



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TRIBUNAL PLENO

## ACÓRDÃO

**Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002623-58.2013.815.0000**

**Origem** : 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Proponente** : Quarta Câmara Cível

**Interessado** : Estado da Paraíba

**Procurador** : Gilberto Carneiro da Gama

**Interessada** : Brazmotors Veículos e Peças Ltda

**Advogado** : Napoleão Leite Rodrigues de Aguiar

**ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO SUSCITADO NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032057-11.2011.815.2001. DECRETO ESTADUAL Nº 30.106/2008. RECOLHIMENTO DE ICMS - IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - SOBRE A VENDA DE CARROS USADOS. FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INOVAÇÃO NA ORDEM JURÍDICA. NATUREZA DE DECRETO AUTÔNOMO. IMPOSSIBILIDADE. FUNÇÃO ATRIBUÍDA A LEI COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO ART. 155, § 2º, XII, ALÍNEA "I" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM ACOLHIDA.**

- Nos termos do art. 155, § 2º, XII, “i”, da Constituição Federal, caberá a lei complementar fixar a base de cálculo do ICMS - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

- Tendo o Decreto Estadual nº 30.106/2008 nítida natureza de decreto autônomo, haja vista ter inovado no ordenamento jurídico ao fixar nova base de cálculo para o ICMS - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços -, padece tal regramento normativo do vício de inconstitucionalidade, pois desrespeitou as disposições do art. 84, IV, e do art. 155, § 2º, XII, alínea “i”, da Constituição Federal, devendo ser declarada, em caráter incidental, a inconstitucionalidade da norma questionada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, julgar procedente o incidente para declarar a inconstitucionalidade do Decreto nº 30.106, de 23 de dezembro de 2008, do Estado da Paraíba.

Trata-se de **ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM** do Decreto Estadual nº 30.106/2008, suscitado pela Quarta Câmara Cível desta Corte de Justiça nos autos da Apelação Cível nº 0032057-11.2011.815.2001, interposta desafiando sentença prolatada na **Ação de Anulatória de Lançamento Tributário** ajuizada pela **Brazmotors Veículos e Peças Ltda**, em face do **Estado da Paraíba**, visando a verificar a compatibilidade da aludida norma com a Constituição Federal, especificamente

com os seus arts. 84, IV, e 155, § 2º, XII, alínea “i”, haja vista a possibilidade de o referido regramento ter inovado no ordenamento jurídico, já que teria criado base de cálculo para o ICMS - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, desconsiderando, assim, a disposição constitucional de que compete a lei complementar fixar a base de cálculo do mencionado tributo.

Informações, 187/195, defendendo a constitucionalidade do decreto impugnado, sob a argumentação de o mesmo não ter inovado no ordenamento jurídico ou criado nova base de cálculo para a cobrança do ICMS - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, mas, sim, mantido a já prevista na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 87/1996.

Informações do **Estado da Paraíba**, fls. 197/203, onde se sustenta a legitimidade do ato questionado.

A **Procuradoria-Geral de Justiça**, através do **Subprocurador-Geral de Justiça Dr. Nelson Antônio Cavalcanti Lemos**, fls. 205, ratificou o parecer por ele já ofertado às fls. 170/176, opinando pela declaração de inconstitucionalidade do Decreto Estadual nº 30.106/2008.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

Neste momento, o cerne da questão consiste apenas em verificar a constitucionalidade do Decreto Estadual nº 30.106, de 23 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o recolhimento do ICMS - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - na comercialização de veículos usados no Estado da Paraíba.

De antemão, esclarece-se que no ordenamento jurídico brasileiro a regra é que compete ao Poder Executivo editar regulamentos de execução, significa dizer, normas subordinadas a uma lei já existente (art. 84, IV, da

Constituição Federal), a fim de possibilitar a sua efetivação pela Administração.

A expedição de regulamentos autônomos é a exceção, já que somente é admitida nas hipóteses do art. 84, VI, alínea “a”, da Constituição Federal, quais sejam: organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, e extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

Por ilação lógica, percebe-se ser permitido ao Chefe do Executivo expedir decretos regulamentares para possibilitar a fiel execução das leis. Contudo, não se admite que tais atos inovem no ordenamento jurídico, pois somente devem esclarecer ou complementar lei anterior. Em suma, tal regra jurídica deve restringir-se ao conteúdo da lei já existente, explicando os seus dispositivos, com o intento de facilitar a fiel execução da lei a que se visa regulamentar.

Sobre o tema, **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** disserta:

Doutrinariamente, admitem-se dois tipos de regulamentos: o **regulamento executivo** e o **regulamento independente ou autônomo**. O primeiro complementa a lei ou, nos termos do art. 84, IV, da Constituição, contém normas “para fiel execução da lei”; ele não pode estabelecer normas *contra legem* ou *ultra legem*. Ele não pode inovar na ordem jurídica, criando direitos, obrigações, proibições, medidas punitivas, até porque ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, conforme artigo 5º, II, da Constituição; ele tem que se limitar a estabelecer normas sobre a forma como a lei vai ser cumprida pela Administração. (In. **Direito Administrativo**, 23ª ed., São Paulo: Atlas, 2010, págs. 90-91) - grifei.

A respeito:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTARIA. FUNDAÇÃO COELCE DE SEGURIDADE SOCIAL. FAELCE. APLICAÇÃO CDC. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 321 STJ. DECRETO REGULAMENTAR. INOVAÇÃO. REDUTOR ETÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 84, IV, DA CF. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 84 da CF autoriza ao poder executivo expedir Decretos e regulamentos para fiel execução das Leis. No entanto, é firme o entendimento jurisprudencial e doutrinário de que nem o Decreto, tampouco o regulamento podem criar, modificar ou extinguir direitos, vale dizer, não podem inovar o ordenamento jurídico, estando limitados aos ditames da Lei; [...]. (TJCE; AC 0022015-11.2006.8.06.0001; Oitava Câmara Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria Iraneide Moura Silva; DJCE 21/10/2011; Pág. 147).

Todavia, como se verá, tal regra não foi respeitada pelo Chefe do Poder Executivo estadual quando da expedição do Decreto nº 30.106/2008. Isso porque, o ato ora impugnado, ao estabelecer para o ICMS - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - base de cálculo não prevista na Lei Complementar nº 87/1996, inovou na ordem jurídica, contrariando tanto o enunciado no art. 84, IV, da *Lex Mater*, quanto as disposições do seu art. 155, § 2º, XII, alínea “i”, que estabelece competir a lei complementar a fixação da base de cálculo de tal imposto.

Vejamos. Estabelece o Decreto nº 30.106, de 23 de

dezembro de 2008, do Estado da Paraíba, em seu art. 1º:

**Art. 1º** O estabelecimento revendedor de veículo usado (automóveis, camionetas e utilitários), em substituição à sistemática normal de tributação, passará a recolher o ICMS devido, mensalmente, através do regime de tributação de que trata este Decreto e sua fixação tomará por base informações fornecidas pelo contribuinte e/ou levantadas pelo Fisco, atendidas as disposições estabelecidas neste Decreto e, no que couber, as obrigações impostas aos contribuintes em geral, previstas no Regulamento do ICMS da Paraíba, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997 – RICMS/PB.

[...]

**§ 3º** Os estabelecimentos revendedores autorizados de veículos automotores novos que promovam saídas de veículos usados poderão optar pela forma de pagamento do ICMS estabelecida neste Decreto, mediante a apresentação de requerimento endereçado à Gerência Regional do seu domicílio fiscal, cuja faixa de recolhimento mensal será estabelecida com base na média de recolhimento efetuado nos últimos 12 (doze) meses, referentes à comercialização de veículos usados.

Sobre a base de cálculo do ICMS - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, traz o aludido comando normativo, nos seus arts. 3º e 4º:

**Art. 3º** O ICMS será recolhido mensalmente pelo Regime de Tributação de que trata este Decreto, cuja metodologia de cálculo levará em conta a expectativa

de venda de veículos no período mensal, tomando-se por base o espaço disponível para exposição de veículos no estabelecimento.

E,

**Art. 4º** O estabelecimento revendedor de veículo usado recolherá, mensalmente, o valor fixado pela autoridade fiscal, de acordo com as faixas a seguir indicadas:

[...]

**§ 1º** Para efeito de cálculo do valor a recolher pelo estabelecimento considerar-se-á por unidade de veículo, a área de 17 m<sup>2</sup> (dezessete metros quadrados).

Pelo enunciado nos dispositivos legais supracitados, percebe-se que a norma contestada, ao estabelecer o regime de recolhimento do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - sobre a comercialização de carros usados, **considerou como base de cálculo o recolhimento efetuado nos últimos doze meses ou, ainda, o espaço disponibilizado no estabelecimento comercial para a exposição dos veículos.**

Pois bem. O art. 146, III, alínea "a", da Carta Constitucional enuncia que cabe a lei complementar estabelecer normas gerais de legislação tributária, especialmente sobre a "definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes".

Especificamente, sobre a base de cálculo do ICMS - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços -, a Constituição Federal, no seu art. 155, 2º, XII, alínea "i", apregoa que caberá a lei complementar fixá-la, senão vejamos:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

[...]

XII - cabe à lei complementar:

[...]

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

Atendendo ao comando constitucional, a Lei Complementar nº 87/1996 (Lei KANDIR), que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, estabeleceu, em seu art. 13, **a base de cálculo do ICMS - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços com base no valor da operação mercantil ou o preço do serviço**, senão vejamos:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 12, o valor da operação;

II - na hipótese do inciso II do art. 12, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço;

III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

IV - no fornecimento de que trata o inciso VIII do art. 12;

a) o valor da operação, na hipótese da alínea a;

b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea b;

V - na hipótese do inciso IX do art. 12, a soma das seguintes parcelas:



a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art. 14;

b) imposto de importação;

c) imposto sobre produtos industrializados;

d) imposto sobre operações de câmbio;

e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras; ([Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002](#))

VI - na hipótese do inciso X do art. 12, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização;

VII - no caso do inciso XI do art. 12, o valor da operação acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente;

VIII - na hipótese do inciso XII do art. 12, o valor da operação de que decorrer a entrada;

IX - na hipótese do inciso XIII do art. 12, o valor da prestação no Estado de origem.

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo: ([Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002](#))

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

§ 2º Não integra a base de cálculo do imposto o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos.

§ 3º No caso do inciso IX, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor ali previsto.

§ 4º Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;

III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

§ 5º Nas operações e prestações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, caso haja reajuste do valor depois da remessa ou da prestação, a diferença fica sujeita ao imposto no estabelecimento do remetente ou do prestador.

Nesse panorama, infere-se que o Decreto Estadual nº 30.106/2008, ao estabelecer que o recolhimento do ICMS - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - **tenha como base de cálculo a média do recolhimento dos últimos 12 meses ou, ainda, o espaço disponível no estabelecimento para a exposição de veículos, inovou no ordenamento jurídico, já que adotou critérios não previstos na Lei Complementar nº 87/1996**, violando, portanto, a disposição da

Constituição Federal no que se refere à fixação da base de cálculo do imposto em questão, já que, repiso, por força constitucional, tal função cabe a lei complementar.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARA, INCIDENTER TANTUM**, declarar a inconstitucionalidade do Decreto nº 30.106, de 23 de dezembro de 2008, do Estado da Paraíba, por violação às disposições do art. 84, IV, e do art. 155, §2º, XXII, alínea “i”, todos da Constituição Federal.

É como **VOTO**.

Presidiu a sessão o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira - Vice-Presidente, no exercício da Presidência, na eventual ausência da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti (Presidente). Participaram ainda do julgamento, os Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator), José Ricardo Porto, Carlos Martins Beltrão Filho, Maria das Graças Moraes Guedes, Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Luiz Silvio Ramalho Júnior, Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Joás de Brito Pereira Filho, Arnóbio Alves Teodósio, João Benedito da Silva e João Alves da Silva.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores, Márcio Murilo da Cunha Ramos (Corregedor-Geral de Justiça).

Impedidos, João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides) e Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, substituindo o Procurador-Geral de Justiça, Dr. Bertrand de Araújo Asfora.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Pleno do

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 28 de janeiro de 2015 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**